



DECRETO Nº 011/2023.

Dispõe sobre os órgãos do
Contencioso Administrativo
Fiscal, e dá outras
providências.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA,
no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente previstas nos regramentos
municipais, em especial, o art. 417 da Lei Complementar nº 003/2022 - Código
Tributário do Município de São Lourenço da Mata,

DECRETA:

Art. 1º O Contencioso Administrativo Fiscal - CAF do Município de São Lourenço da
Mata, órgão autônomo e auxiliar da Administração Tributária, será formado por duas
instâncias, a:

I - Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal;

**II - Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, em julgamentos
colegiados.**

§ 1º As normas pertinentes ao funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal
constarão em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º A Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal poderá adotar
julgamento colegiado, sob forma de Câmaras ou Câmara única de julgamento, nos
termos do termo do regulamento;

§ 3º O Contencioso Administrativo Fiscal - CAF julgará os processos que lhe forem
submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno;

§ 4º Fica criada a Coordenadoria do Contencioso Administrativo Fiscal vinculada
diretamente ao Secretário de Finanças;

§ 5º À Coordenadoria do Contencioso Administrativo Fiscal compete secretariar,
expedir os atos necessários e fazer executar as tarefas administrativas da Primeira e
Segunda Instâncias do Contencioso Administrativo Fiscal, e outras atribuições
indicadas na forma do regulamento;

§ 6º A Secretaria de Finanças propiciará a infraestrutura necessária para o
funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal – CAF;



§ 7º Enquanto a Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal não for efetivamente instalada, suas atribuições serão desempenhadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 2º O Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata, no uso de suas atribuições legais em seu artg.418 dispõe que o corpo de julgadores do Contencioso Administrativo Fiscal será composto por servidores com reconhecida experiência na área tributária, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Finanças.

§ 1º O quantitativo de julgadores será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º o art. 419 da Lei Complementar nº 003/2022 dispõe que Junto à Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal, poderá ser designado Procurador do Município, indicado pelo Procurador Geral do Município e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe atuar nas hipóteses previstas na legislação atinente ao Processo Administrativo Fiscal.

Art. 4º Compete à Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal:

I – julgar defesa ou impugnação contra Notificação de Lançamento de Tributo ou Auto de Infração;

II - julgar reclamação contra lançamento de tributo;

III - julgar pedidos de reconhecimento de imunidade;

IV - julgar pedidos de isenção;

V - julgar pedidos de restituição e compensação;

VI - outras atribuições previstas na legislação, observadas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Compete à Segunda Instância do Contencioso Administrativo Fiscal:

I - julgar os recursos voluntários e de ofício interpostos contra as decisões de Primeira Instância do Contencioso Administrativo Fiscal;

II - responder às consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais, em instância única;

III - editar súmulas administrativas, para uniformizar a jurisprudência administrativa e dirimir conflitos de entendimento;